

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**  
6ª Vara Cível

Processo n. 43801-36.2012.4.01.3700  
9200 - CAUTELAR INOMINADA  
Requerente: SAMIR JORGE MURAD  
Requerida: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO  
MARANHÃO

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por SAMIR JORGE MURAD, onde deduz pedido contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHÃO, objetivando, em sede de tutela liminar, seja determinado à Requerida que autorize sua participação na arguição dos candidatos à composição da lista sêxtupla referente ao preenchimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, destinado à classe dos advogados ("quinto constitucional").

Afirma, em suma, que formulou perante a Requerida, em junho do corrente ano, pedido de inscrição no processo seletivo promovido para o preenchimento da aludida vaga e que tal pleito foi indeferido com fundamento em orientação adotada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, segundo a qual a relação de parentesco existente com a Governadora do Estado, de quem é cunhado, impede a sua participação.

Diz, também, que interpôs recurso contra a referida decisão e que o respectivo julgamento foi marcado para as mesmas datas das sessões em que ocorrerá a arguição dos candidatos habilitados à disputa pela vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão (28 e 29 de novembro).

Nesse contexto, após exposição em que discorre sobre o objetivo, o cabimento e a competência para processamento e julgamento da presente demanda, sustenta a aplicação, à hipótese dos autos, da teoria da "perda de uma chance", que, segundo alega, justifica o afastamento do ato administrativo impugnado como forma de evitar a consumação de dano irreparável, já que, em caso de indeferimento de seu

**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**Continuação decisão - Processo n. 43801-36.2012.4.01.3700/9200

recurso, não poderá discutir tal decisão - inclusive no Poder Judiciário - em tempo hábil, pois a fase seguinte (arguição dos candidatos) já terá ocorrido.

Noutro âmbito, aduz que, contrariamente ao entendimento esposado pela OAB/MA, a relação de parentesco com a Governadora do Estado não impede a sua participação no processo seletivo em comento, eis que não caracteriza a prática de nepotismo. No tocante a esse aspecto, assevera ser inaplicável à sua situação a Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal, já que não se trata de nomeação para cargo em comissão ou de confiança ou para função gratificada.

Junta procuração e documentos (fls. 37/635).


Brevemente relatado, decido.

Como sabido, na sistemática processual vigente, para concessão de medidas liminares, deve o peticionário demonstrar a presença de dois requisitos básicos: o perigo na demora em esperar o provimento judicial final (*periculum in mora*) e a possibilidade de êxito ao final da demanda (*fumus boni juris*).

No caso presente, examinados os termos da inicial e da documentação que a acompanha, ao menos em juízo de cognição provisória, próprio desta sede, concluo que o Requerente merece parcial acolhida em seu pleito.

Registro, inicialmente, que a questão relativa ao impedimento do Requerente para participar no processo de escolha do novo membro, oriundo da classe dos advogados, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão encontra-se, ainda, pendente de apreciação na esfera administrativa, já que interposto recurso (fls. 294/314) contra sua inabilitação, cujo julgamento ainda não ocorreu naquele âmbito.

Assim, inviável, ao menos neste momento, a apreciação do pedido urgente para o fim e nos termos em que formulado (permitir a participação do Demandante na arguição dos candidatos à composição da lista sêxtupla), já que tal determinação representaria, em última análise, a substituição, pelo Poder Judiciário, da atividade administrativa consistente na prolação de decisão acerca do recurso interposto.



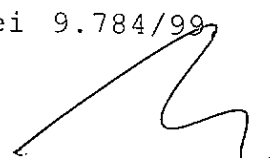
Não obstante, vislumbro, na espécie, a ocorrência de clara ilegalidade que enseja o deferimento de medida cautelar, embora com conteúdo diverso do pretendido.

Realmente. Compulsando os autos, vê-se que o Requerente teve indeferido, em 2 de agosto do corrente ano, seu requerimento de inscrição para concorrer à formação da lista sêxtupla constitucional (fl. 293), tendo interposto o competente recurso em 13 de agosto próximo passado (fls. 294/314). A Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, não apreciou os termos da manifestação do Requerente até o presente momento, tendo estabelecido, como data do respectivo julgamento, as Sessões Extraordinárias do Conselho Seccional marcadas para 28 e 29 de novembro próximos vindouros. Nas referidas Sessões ocorrerá, além do julgamento de recursos interpostos (entre os quais o do Requerente), a arguição dos candidatos à lista sêxtupla (fl. 635).

Ora, da análise do quadro exposto, constata-se total ausência de razoabilidade no procedimento levado a efeito pela Seccional da OAB, porquanto o julgamento do recurso interposto pelo Requerente, na mesma sessão extraordinária em que serão argüidos os candidatos à composição da lista sêxtupla, inviabiliza qualquer impugnação do ato administrativo a ser proferido, quer administrativa (eventual recurso a órgão superior da própria Ordem dos Advogados do Brasil), quer judicialmente. Isso porque, em caso de improvimento do aludido recurso, será realizado, em seguida, o ato de que o Requerente objetiva participar (arguição dos postulantes à vaga), sem que lhe seja propiciado tempo hábil para manifestar seu inconformismo.

Ou seja, quer a OAB/MA, com tal atitude, realizar nova fase do procedimento de escolha de candidatos sem permitir, de modo efetivo, a discussão administrativa ou judicial, pelos participantes, de ato praticado em fase anterior (apreciação dos recursos que indeferiram a participação de alguns candidatos, dentre eles o aqui Requerente).

Nessa ordem de idéias, fácil concluir que o procedimento de escolha de candidatos à mencionada lista sêxtupla, do modo como pretendido pela OAB/MA, violaria frontalmente a garantia constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), além de princípios insculpidos na Lei 9.784/99.



**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**

Continuação decisão - Processo n. 43801-36.2012.4.01.3700/9200

que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, entre os quais os da razoabilidade, ampla defesa e observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, inclusive o direito de recorrer das decisões que envolvam litígios (art. 2º, caput e incisos VIII e X).

Assim, constatados maus tratos aos direitos individuais indicados (manejo recursal e livre acesso ao Poder Judiciário), explícito que o proceder correto a ser seguido pela Entidade de classe vincula-se a, primeiro, apreciar o recurso do aqui Requerente, tornando público o resultado do julgamento, inclusive com regular notificação do interessado e, somente depois de transcorrido prazo razoável (observado o contido no art. 24 da Lei 9.784/99), realizar a arguição dos concorrentes à vaga tratada.

Pelo que venho expondo, concluo presente a plausibilidade do direito afirmado, mesmo que para obtenção de tutela diferente da que pretendida pelo Requerente.

Já o *periculum in mora* se apresenta manifesto na espécie, eis que, como visto, as Sessões Extraordinárias do Conselho Seccional em que ocorrerá a arguição dos candidatos à lista sêxtupla (ultimo ato do procedimento seletivo a ser praticado no âmbito da Entidade de classe) foram marcadas para 28 e 29 do corrente mês (fl. 635).

Isto posto, atento ao poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, decido **DEFERIR** medida cautelar para o fim de determinar a suspensão das Sessões Extraordinárias do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Maranhão, marcadas para 28 e 29 de novembro próximos vindouros, exclusivamente no que se refere à arguição dos candidatos à composição da lista sêxtupla destinada ao preenchimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão, devendo a Requerida observar, no caso, o que delineado na fundamentação retro.

Intimem-se. Cite-se.

São Luís, 23 de novembro de 2012.



**NELSON LOUREIRO DOS SANTOS**  
Juiz Federal